



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 277, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 385.977,20, em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequação da programação orçamentária da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, a fim de viabilizar a execução do Convênio Transferegov.br nº 963263/2024, de 1º de agosto de 2024, celebrado entre o estado de Rondônia, por meio da Fease, e a União Federal, por intermédio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC. O convênio tem por objetivo a aquisição de 4 (quatro) veículos automotores zero quilômetro para otimizar a mobilidade e a logística da Fundação no transporte de adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa, garantindo a locomoção em atividades externas como capacitação profissional e estágios profissionais, visitas técnicas às famílias dos adolescentes e instituições, atendimento na rede pública de saúde, bem como conduzi-los a eventos e competições, conforme exposto no Ofício nº 3066/2025/FEASE-ASOF e na Justificativa, ambos de 13 de outubro de 2025.

Serão beneficiados, mensalmente, cerca de 120 (cento e vinte) adolescentes e jovens de ambos os sexos, com idades entre 12 (doze) e 21 (vinte e um) anos incompletos, que se encontram em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Internação, Semiliberdade, Acautelamento Provisórios e Atendimento Inicial, nas Unidades Socioeducativas da Fease da capital. Além disso, aproximadamente 174 (cento e setenta e quatro) servidores que atuam diretamente nessas unidades serão contemplados mensalmente. As Unidades beneficiadas são:

- Unidade de Internação de Masculina Sentenciada - UIMS;
- Centro de Atendimento Socioeducativo - CASSEM;
- Unidade de Internação FEMININA - CASSEM; e
- Unidade de Internação Masculina Provisória - UIMP.

Ademais, importa citar que atualmente a frota da Fease é insuficiente e em grande parte ultrapassada, contando com apenas 7 (sete) veículos locados para as unidades do interior e 4 (quatro) veículos na capital, cuja vida útil está próxima do fim. A aquisição de veículos zero quilômetro, do tipo *hatch*, com especificações técnicas detalhadas, é fundamental para suprir essa carência e garantir o cumprimento das medidas socioeducativas com segurança e eficiência.

Outrossim, a aprovação deste recurso resultará em impactos positivos relevantes, tais como:

- segurança aprimorada, com veículos novos que reduzem riscos de acidentes e falhas mecânicas;
- eficiência operacional, com gestão de transporte mais eficaz e otimização de rotas;
- qualidade no atendimento, facilitando acesso a serviços essenciais e atividades ressocializadoras;
- redução de custos de manutenção e economia de combustível; e
- melhora da imagem institucional, refletindo compromisso com a qualidade do sistema socioeducativo.

Diante do exposto, ressalto que é imprescindível a aprovação da proposta, pois visa ampliar o acesso dos adolescentes a atividades externas, fortalecer a rede de apoio, garantir transporte humanizado e adequado para adolescentes atendidos, além de melhorar a capacidade operacional da Fundação. Ademais, a não aprovação da propositura pode acarretar impactos negativos significativos, como a sobrecarga da frota existente, maior risco de falhas mecânicas, dificuldade de acesso dos adolescentes a serviços essenciais, ineficiência nas operações cotidianas, desgaste dos servidores e limitação da capacidade do Estado de garantir uma política socioeducativa eficaz, especialmente nas regiões mais distantes da capital.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/11/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065625766** e o código CRC **0552446E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004742/2025-73

SEI nº 0065625766



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 385.977,20, em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 385.977,20 (trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, a ser alocada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTAR

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE			385.977,20
23.030.08.122.2006.4072	DESENVOLVER O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA	449052	1.700.0	385.977,20
TOTAL				R\$ 385.977,20

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO**EXCESSO**

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
24149901	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL	A	1.700.0	385.977,20
TOTAL				R\$ 385.977,20



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/11/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065625903** e o código CRC **650FABB3**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004742/2025-73

SEI nº 0065625903